



PROCESSO Nº : 11.539-8/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS
EMBARGANTE : ORTO PRIME MT COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA
ORTO PRIME LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.456/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO Nº. 301/2022-TP. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ opostos pelas empresas **ORTO PRIME MT COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA e ORTO PRIME LTDA**, em face do Acórdão nº 301/2022-TP, que julgou as contas irregulares em relação as empresas, com determinação de restituição de valores ao erário e multa, na Tomada de Conta Ordinária, originada da conversão da representação de natureza interna nº. 115908/2020, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale dos Arinos, sob a gestão do presidente, Sr. Moacir Piovesan, com o intuito de apurar supostas irregularidades na Dispensa de Licitação 1/2020, cujo objeto consistia na “aquisição emergencial de kits para teste do COVID-19”.

2. Por meio da decisão n. 175692/2022 o recurso foi devidamente conhecido e recebido pelo relator.

¹ Documento externo nº 169760/2022.





4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

5. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pela parte, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do RITCE/MT.

7. Nos termos do art. 370 do RITCEMT tal recurso é o cabível para sanar eventuais contradições, omissões ou obscuridade em qualquer decisão, portanto, o requisito cabimento esta preenchido.

8. De igual modo, o embagante é parte legítima, já que nos termos do art. 350, §3º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Da mesma forma o interesse recursal está comprovado, já que a decisão atingiu o recorrente.

9. O recurso é tempestivo, já que a publicação da decisão se deu em 11 de julho de 2022 e os presentes Embargos foram opostos em 28 de julho de 2022, portanto dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.

10. Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2 Do Mérito





11. Segundo o Embargante, a decisão apresenta omissão a merecer enfrentamento.

12. Quanto à omissão, alega falta de clareza no voto condutor do Acórdão 301/2022 – TP, nos seguintes termos:

De acordo com as informações dos autos, a empresa contratada, Orto Prime MT, adquiriu o insumo por R\$ 200,00 (duzentos reais) da empresa MED SUR do Rio de Janeiro e em vez de efetuar a venda direta para o Consórcio, simulou uma venda para a empresa Orto Prime Ltda., que pertence ao mesmo grupo econômico, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), ou seja, com um aumento de 140% no produto e depois, para justificar um suposto lucro, essa empresa Orto Prime Ltda revendeu ao Consórcio o produto a 1.300,00 (um mil e trezentos reais), com mais 171% de acréscimo, obtendo, assim, um lucro injustificável de 550% no preço dos testes rápidos: (...)

Quanto ao valor do dano causado, também divirjo dos valores apontados pelo relator, tendo em vista que a própria equipe técnica apontou que os prejuízos ocorridos poderiam ser apenas dos valores que as empresas elevaram durante a falsa simulação do negócio jurídico, cujo calculo desconsideraria os supostos valores operacionais incluindo a ORTO PRIME LTDA da transação comercial, cujo montante perfaz R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais) .²

13. Aduz o embargante que a decisão foi OMISSA em não observar os impostos que incidem nas transações comerciais, além da não observação dos custos.

14. Pois bem.

15. O recurso de Embargos de Declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, para viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão que contenha o vício da obscuridade, contradição, erros materiais ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

2 Documento digital n. 169760/2022, pág. 2 e 3.





16. Segundo os ensinamentos do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra "Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo - 1ª edição, 2016 - Editora JusPodivm - p. 1.714-1.716", os pressupostos específicos dos do recurso de Embargos são:

- **Obscuridade** - pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão suficiente a não a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas;
- **Contradição** - verificada sempre que existir proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido o resultado do julgamento proclamado.
- **Omissão** - refere-se a ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.
- **Erro material** é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

17. Depreende-se que a peça Recursal tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, as modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio.

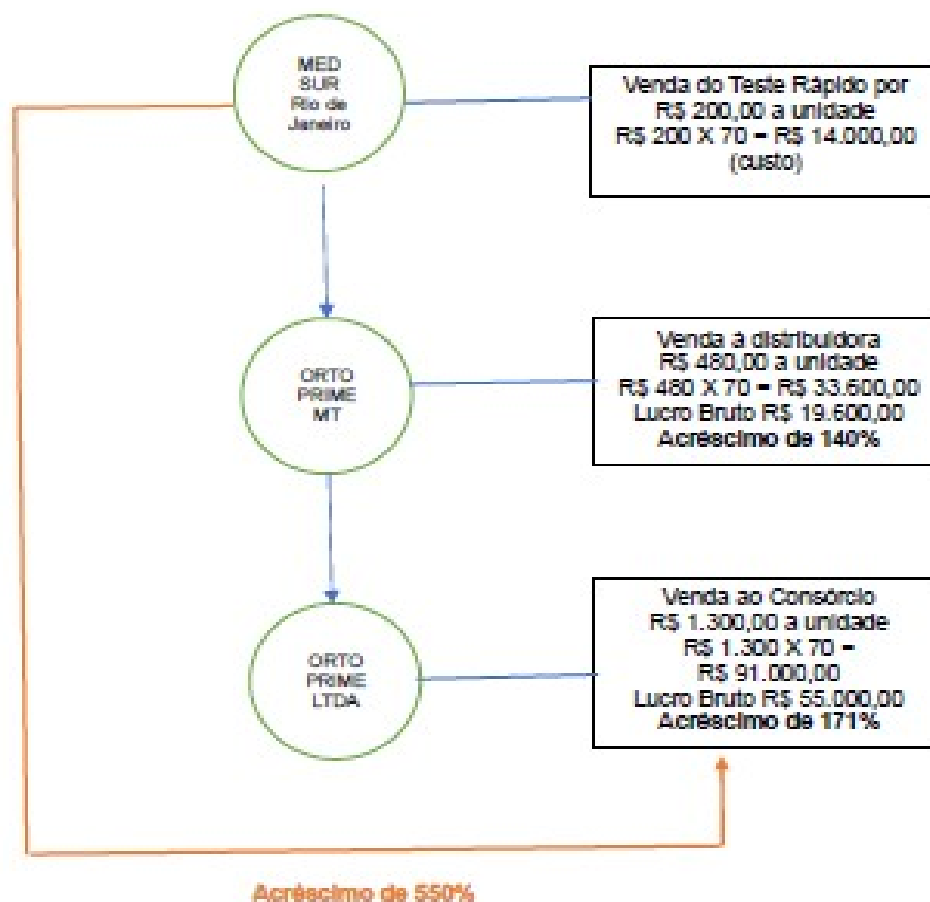
18. Da atenta leitura dos embargos apresentados pelas empresas, observa-se que as Recorrentes imputam omissão com claro intuito de modificar o Acórdão prolatado, rediscutindo matéria vinculada à análise dos elementos probatórios, a qual incide, inclusive, sobre os dados técnicos levantados pelos auditores já exaustivamente enfrentados durante a fase instrutória. Por esta razão, os Embargos de Declaração **opostos devem ter seu provimento negado**, senão vejamos.

19. Veja-se que a eventual omissão suscitada pelo embargante não existe, pois alega-se que não foram considerados os impostos que incidem nas transações comerciais, além da omissão quanto a não observação dos custos.





20. No entanto, tais alegações não prosperam. Há de se ressaltar que a utilização da empresa ORTO PRIME LTDA (33.639.180/0001-05), do mesmo grupo econômico, de forma **desnecessária**, gerou prejuízos aos cofres do Consórcio. A citada triangulação comercial comprovada nos autos, ocasionou o superfaturamento na compra dos Kits, vejamos no fluxograma abaixo:



21. A venda deveria ter sido realizada pela empresa ORTO PRIME MT (15.235.770/0001-90), que ofertou orçamento, teve a despesa empenhada e recebeu os valores em sua conta corrente.





22. Os cálculos do superfaturamento foram realizados de 02 formas, a primeira opção foi em razão do Descumprimento da Resolução de Consulta nº 20/2016-TCE-MT, onde se realizou uma média dos valores pagos pelos municípios de Mato Grosso no mês de março de 2020. Foram consideradas as aquisições realizadas por 5 prefeituras, onde encontrou-se uma média de 146,04 por teste. Nesta forma de cálculo houve um superfaturamento de **R\$ 80.735,52**.

23. Outra forma de cálculo foi desconsiderando a transação entre as empresas do mesmo grupo econômico, onde o superfaturamento teria seu valor alterado para R\$ 57.400,00.

24. Em sua decisão, o Relator entendeu por considerar a segunda opção de cálculo, ou seja, apenas os valores superfaturados de **R\$ 57.400,00**, não havendo que se falar em considerar impostos em uma transação que foi desnecessária e que gerou prejuízos ao erário.

25. Ademais, verifica-se que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração são os mesmos apresentados em sua defesa inicial e em sede de Alegações finais, já analisados e afastados por este órgão ministerial e julgado pelo plenário desta Corte de Contas.

26. Portanto, verifica-se que o recorrente discorda do posicionamento adotado pelo plenário, ou seja, discorda do mérito da decisão. Em outras palavras, **verifica-se nítida pretensão de rediscutir a matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração.**

27. Desta feita, opina-se pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, haja vista ausência de qualquer omissão no Acórdão nº 301/2022 – TP.

3. CONCLUSÃO





28. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 351 do RITCE/MT; e,

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, haja vista ausência de qualquer omissão no Acórdão nº 301/2022 – TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 18 de agosto de 2022.

(assinatura digital)³

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

